

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017

INTERESSADO:STAF SISTEMAS LTDA

PROCESSO: 009/2017

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 008/2017

DATA: 07/08/2017

Trata-se de impugnação, interposta por STAF SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.941.056/0001-90, por seu representante legal Sr. José Eduardo Meira Lima contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2017, destinado a **“Contratação de empresa especializada em aplicativos de informática para migração, implantação, treinamento e licenciamento dos seguintes aplicativos de gestão pública: Sistema de Contabilidade Pública; Sistema de Folha de Pagamento; Sistema de Recursos Humanos; Sistema de Compras e Licitações; Sistema de Controle de Frotas; Sistema de Patrimônio Público; Sistema do Portal da Transparência via internet; Serviços de suporte técnico quando solicitado; Serviço de manutenção legal e corretiva dos aplicativos implantados, conforme termo de referência.”**.

Resposta à impugnação do Pregão Presencial Edital nº 008/2017, apresentada pelo Sr. Marcos Roberto de Oliveira Nunes, o qual requer em suma:

1. Limitação de participação pela exigência no mínimo 5 (cinco) de atestados de capacidade técnica, contida no item 12.6.1, bem como ser emitido apenas por pessoa jurídica de direito público;
2. Contradição dos itens 4.1 do Termo de Referência e alínea “d” do item 5 do referido documento.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

O requerente com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2017.

Quanto ao mérito, passamos a análise de cada item:

1. Limitação de participação pela exigência no mínimo 5 (cinco) de atestados de capacidade técnica, contida no item 12.6.1, bem como ser emitido apenas por pessoa jurídica de direito público;

É cediço que a Lei 8.666/93, prevê a possibilidade da Administração Pública exigir a comprovação de aptidão do objeto licitado, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado**

detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

No caso do certame ora guereado, a exigência de no mínimo 5 atestados não fere a competitividade, e tem fundamento pela complexidade do objeto licitado, o qual requer a comprovação que as empresas tenham capacidade-técnica para gerir a gama de sistemas da Câmara Municipal, no que toca a contabilidade pública, folha de pagamento, recursos humanos, compras e licitações, frotas, patrimônio público, portal da transparência via internet, serviços de suporte técnico.

Nessa senda, os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos.

Assim sendo, não deve prosperar o pleito do recorrente, vez que a exigência não fere a competitividade e a legalidade do certame.

No que toca a alegação do atestado de capacidade técnica ser apenas de pessoa jurídica de direito público, razão assiste ao recorrente, vez que é expressa a previsão da possibilidade de pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme dispõe o art. 30, §1º da Lei 8.666/93¹.

Portanto, parcialmente procedente o pleito do recorrente.

2. Contradição dos itens 4.1 do Termo de Referência e alínea “d” do item 5 do referido documento.

Da detida análise do termo de referência verificou-se a contradição dos itens acima citados, portanto, será alterado para sanar a referida incongruência do Termo de Referência.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Portanto, razão assiste ao recorrente.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pleito do recorrente, e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Não obstante, informamos que o edital em comento foi alterado, mas não houve alterações que afetem a formulação das propostas, conforme dispõe o art. 21,§4º da Lei 8.666/93² e, portanto mantém-se a data para a apresentação dos envelopes e abertura do certame, qual seja, o dia 17 de Agosto de 2017 às 10h20min, no mesmo local indicado inicialmente.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site : www.camarapva.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 08 de agosto de 2017.

² Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**